



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004145-26.2017.815.2002 – 7ª Vara Criminal da Capital

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Leonardo de Sousa Leandro

ADVOGADA: Yury Marques da Cunha

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE CONSTATADA. APELO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

- Não deve ser conhecido o recurso de apelação quando se constata que o mesmo foi interposto fora do quinquídio legal previsto no artigo 593 do Código de Processo Penal.

- O recebimento do recurso apelatório pelo juízo *a quo* não inibe que o tribunal *ad quem* decrete sua intempestividade, por ocasião do juízo de admissibilidade recursal.

Vistos etc.

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Leonardo de Sousa Leandro**, em face da sentença das fls. 104/109, que o condenou pela prática da conduta típica prevista no art. 157, §2º, inciso I do Código Penal.

Nas razões recursais, fls. 116/126, em suma, a defesa requer o provimento da apelação para absolver o réu.

Nas contrarrazões das fls. 133/137, o Promotor de Justiça pugnou pela manutenção da sentença condenatória.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, no seu parecer das fls. 142/145, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observa-se que o apelo interposto não deve ser conhecido, tendo em vista a sua notória intempestividade.

Registre-se, antes de tudo, que o novo Código de Processo Civil, aplicável de maneira analógica ao processo penal, nos termos do artigo 3º do CPP, possibilita a rejeição monocrática do apelo intempestivo, senão vejamos:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

“Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V”.

Compulsando os autos, **observa-se que o advogado constituído do acusado foi devidamente intimado da decisão recorrida, por nota de foro (fls. 110), no dia 11/07/2017 (segunda-feira), e por encontrar-se preso o réu foi intimado no dia 15/07/2017.**

Outrossim, o réu constitui outro advogado que, apesar de se manifestar nos autos anteriormente não pugnou pela reabertura de prazo para propositura do recurso e apenas em 24/07/2017 apresentou o seu apelo.

Nesse norte, o prazo para interposição de apelação, sendo de **05 (cinco) dias**, consoante art. 593, *caput*, do CPP, teve seu início em 17/07/2017 e o término em 21/07/2017 (sexta-feira).

Doutra banda, verifico que o presente recurso somente foi interposto em 24/07/2017 (fls. 116/126), portanto, fora do prazo legal.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** da presente apelação.

Publicações e intimações necessárias.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator